

d) Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público;

e) Instituto de Informática do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

5 — Estabelecer que, a fim de serem criadas as interconexões necessárias à implementação do GeRHuP, articulam-se com a GeRAP, e o Instituto de Informática do Ministério das Finanças e da Administração Pública, quando solicitado, nomeadamente os seguintes serviços no âmbito das respectivas atribuições:

a) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

b) Caixa Geral de Aposentações, I. P.;

c) Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.;

d) Instituto da Segurança Social, I. P.

6 — Autorizar a despesa com a disseminação da solução GeRFiP pelos órgãos e serviços nos termos previstos nos números anteriores, correspondente aos seguintes valores:

a) Em 2010, a quantia de € 5 000 000, incluindo IVA à taxa legal em vigor;

b) Em 2011, a quantia de € 4 000 000, incluindo IVA à taxa legal em vigor.

7 — Determinar que a importância fixada para o ano económico de 2011 pode ser acrescida dos saldos que se apurarem na execução orçamental do ano anterior.

8 — Indicar que as verbas necessárias à execução do Programa em 2010 estão previstas no capítulo 60 do Orçamento do Estado.

9 — Delegar nos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato-programa entre o Estado Português e a GeRAP, com vista a regular a disseminação da solução GeRFiP, e para outorgar, em nome do Estado Português, o referido contrato.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 10 de Setembro de 2010.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010

A necessidade de criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector das pescas resulta do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, de forma que o Estado Português disponha de informações completas sobre todos os auxílios deste tipo, concedidos por qualquer entidade nacional, com vista a que seja garantido um controlo eficaz e seguro dos apoios atribuídos naquele sector, obstando a que os limiares comunitários fixados possam ser ultrapassados.

Com efeito, o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula a obrigatoriedade de notificação dos auxílios estatais à Comissão Europeia a fim de estabelecer a sua compatibilidade com o mercado comum, segundo os critérios definidos no n.º 1 do artigo 87.º do referido Tratado.

Porém, o Regulamento (CE) n.º 994/98, do Conselho, de 7 de Maio, conferiu à Comissão Europeia poderes para

fixar, através de regulamento, um limiar abaixo do qual se considera que certas medidas de auxílios podem estar isentas da referida obrigação de notificação.

Neste contexto, o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro, veio, pela primeira vez, permitir a concessão de auxílios *de minimis* ao sector agrícola e ao sector das pescas, tendo estabelecido um limiar máximo por beneficiário, bem como um montante cumulado por Estado membro.

Este Regulamento foi posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, que excluiu o sector das pescas do âmbito de aplicação do Regulamento atrás referido e criou regras específicas para este sector, nomeadamente o aumento do montante total de auxílio a conceder por beneficiário.

Estabelece o artigo 4.º deste Regulamento comunitário que os Estados membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* depois de terem verificado que tal concessão não implica que o montante total dos auxílios *de minimis* recebido por cada empresa nesse Estado membro, durante o exercício financeiro em causa, bem como nos dois exercícios financeiros anteriores, exceda os limiares *de minimis* estabelecidos.

Como tal, os auxílios concedidos estão sujeitos a controlo, o que pode ser efectuado através da criação de um registo central ou da obtenção junto do beneficiário de informações completas sobre todos os auxílios *de minimis* recebidos durante um período de três anos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009, de 9 de Junho, determinou a criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector da produção primária de produtos agrícolas e atribuiu ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos naquele sector.

A experiência adquirida por este Instituto ao nível do controlo da acumulação dos apoios *de minimis* concedidos ao sector da produção primária de produtos agrícolas recomenda que lhe seja atribuída a missão de desempenhar igual tarefa, agora no que respeita aos apoios concedidos no sector da pesca.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector das pescas que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo, concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho.

2 — Atribuir ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*, nos termos do citado Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho.

3 — Incumbir o IFAP, I. P., de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios *de minimis* no sector das pescas, que consistem, designadamente:

a) Na definição da informação objecto de recolha;

b) No estabelecimento dos procedimentos de comunicação das ajudas;

c) Na elaboração e na divulgação dos relatórios de actividade de controlo dos auxílios *de minimis*.

4 — Incumbir o IFAP, I. P., para implementar os procedimentos referidos no número anterior junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa e cuja colaboração se afigura indispensável para um funcionamento efectivo e eficaz deste registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1148/2010

de 4 de Novembro

Durante mais de um ano, as várias alterações à acção executiva que se relacionam com o uso dos meios electrónicos ao dispor dos tribunais e dos agentes de execução decorrentes do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, têm sido, na sua grande maioria, referidas como medidas adequadas e conducentes a um melhoramento visível da eficácia das acções executivas entradas após 31 de Março de 2009.

Contudo, fruto do acompanhamento da entrada em vigor da simplificação operada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o Ministério da Justiça, através do trabalho conjunto que tem desenvolvido com a Comissão para a Eficácia das Execuções e a Câmara dos Solicitadores e da monitorização efectuada pelos seus serviços, concluiu pela necessidade de explicitar o procedimento electrónico a seguir nos casos em que não são efectuadas as providências devidas pelos exequentes. Sucede, na verdade, que, por força da falta de pagamento, um número significativo de processos tem ficado parado nos escritórios dos agentes de execução à espera que o exequente cumpra o seu dever fundamental de pagar a fase 1 do processo (ou, no caso das execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto, da totalidade do valor referido nos n.ºs 7 e 8 do anexo 1) ou provisionar os valores necessários à realização das diligências tendentes à garantia ou obtenção da quantia exequenda.

Através da presente portaria, regulamenta-se, nos casos em que o agente de execução não tenha recusado o requerimento executivo por falta de pagamento da fase 1, o procedimento electrónico necessário à rápida verificação da genuína vontade do exequente em manter a instância executiva até à verificação de um dos dois possíveis desfechos: a garantia ou obtenção da quantia exequenda ou a inclusão do executado na lista pública de execuções, verificada a inexistência de bens suficientes para cumprir, na íntegra, as suas obrigações.

Não havendo essa vontade, não se justifica, à semelhança, aliás, do que acontece na grande maioria dos países europeus, a manutenção da instância executiva.

Dado que as situações reportadas em que os provisionamentos não são efectuados atingem, em muitos escritórios dos agentes de execução, mais de 10% dos processos pendentes e dado que a possibilidade de incluir o executado que não tenha bens suficientes para pagar a dívida se estende aos processos entrados após 15 de Setembro de 2003, cria-se um regime transitório que visa harmonizar procedimentos numa situação em que não se justifica qualquer tratamento desigual entre processos entrados antes ou depois de 31 de Março de 2009.

No sentido de evitar discrepâncias nas bases de dados dos agentes de execução e nas bases de dados dos tribunais no que se refere à indicação do pagamento da taxa de justiça inicial e à situação jurídica dos processos em que já houve efectivo pagamento ou em que não se encontraram bens suficientes definem-se procedimentos exclusivamente electrónicos de inserção da informação sobre o pagamento da taxa de justiça, o estado do processo no registo informático das execuções e de comunicação da extinção ou suspensão do processo por parte do agente de execução ao tribunal.

Complementarmente estabelece-se a obrigação de verificação da situação do processo e de inserção no sistema electrónico da extinção ou suspensão do mesmo por parte do oficial de justiça, na secção de processo competente, caso não se encontre já inserida automaticamente a informação sobre o pagamento da taxa de justiça, o estado do processo no registo informático das execuções ou a extinção ou suspensão do mesmo no CITIUS.

Também aqui se justifica que se estendam estes regimes de verificação ou comunicação electrónica aos processos entrados após 20 de Abril de 2009 ou 15 de Setembro de 2003, respectivamente, dado que as situações reportadas em que há discrepância entre as informações ou o estado do processo constantes da aplicação de trabalho do agente de execução e o estado do processo no sistema informático dos tribunais ascendem, de acordo com indicações da Câmara dos Solicitadores, a mais de 10% dos processos pendentes. Esta clarificação permite, de forma simplificada, dar consistência à circulação da informação entre sistemas e aplicações, contribuindo para o conhecimento real da situação dos processos.

Aproveita-se, igualmente, para estabelecer um procedimento preferencialmente electrónico na comunicação de despesas com as citações prévias necessárias que ultrapassem um limite razoável, evitando onerar o agente de execução com essas despesas atendendo ao limite máximo de remuneração da fase 1.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Câmara dos Solicitadores, do Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução e da Comissão para a Eficácia das Execuções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 138.º-A, 808.º, 837.º e 919.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, nos artigos 123.º e 126.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

Os artigos 1.º, 15.º, 18.º, 21.º e 27.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente portaria regulamenta os seguintes aspectos das acções executivas cíveis:

- a)
- b)
- c)